



PL 1086/2021
00006

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL 1.086/2021)

Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto para modificar o caput do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos a seguir:

“Art. 1º

‘Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) das respectivas vagas

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto do Senador Ciro Nogueira apresenta uma limitação ao total de candidaturas que cada partido pode lançar aos cargos de eleição proporcional, justificada, entre outras razões, pelo impacto que foi gerado no sistema eleitoral pela mudança no modo como as campanhas são financiadas.



SF/21533.16306-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Enquanto entendemos que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não são suficientes para atender ao número excessivo de candidaturas lançadas pelos partidos, acreditamos que uma regra específica se faz necessária no que diz respeito às demandas dos partidos relativas às menores unidades da Federação, bem como aos municípios com até 100 mil eleitores.

Para esse fim apresentamos a presente emenda, que mantém o limite geral de candidaturas sugerido pelo autor, ao mesmo tempo em que atende às particularidades dos menores atores da federação.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/21533.16306-02